



SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.191, DE 08 DE JANEIRO DE 2018	1
DECRETO Nº 3178 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	9
DECRETO Nº 3179 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	9
DECRETO Nº 3180 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	10
DECRETO Nº 3181 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	10
DECRETO Nº 3182 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	11
DECRETO Nº 3183 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	11
DECRETO Nº 3184 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	12
DECRETO Nº 3185 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	12
DECRETO Nº 3187 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	12
DECRETO Nº 3188 DE 05 DE JANEIRO DE 2018	13

LEIS

LEI Nº 722, DE 02 DE JANEIRO DE 2018	13
LEI Nº 726, DE 10 DE JANEIRO DE 2018	17

LICITAÇÕES

DISPENSA

DISPENSA nº 001/2018	18
----------------------------	----

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 032/2018	19
--	----

que: *“No prazo de 45 (quarenta e cinco dias) após sua instalação, o Conselho Municipal de Meio Ambiente elaborará seu regimento interno que deverá ser regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal”.*

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar/MA – COMAPA, que acompanha o presente decreto, nos termos do art. 35 da Lei Municipal nº 708, de 28 de setembro de 2017.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

DECRETO Nº 3.191, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3.191, DE 08 DE JANEIRO DE 2018.

APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - COMAPA, NOS TERMOS DO ART. 35 DA LEI MUNICIPAL Nº 708, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 80 da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o ofício nº 011/2018, oriundo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Paço do Lumiar, que encaminhou a redação final do Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente, devidamente aprovado em reunião ordinária do conselho, ocorrida em 13 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Municipal nº 708/17 (Institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente), estabelece em seu art. 35

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PAÇO DO LUMIAR - COMAPA

CAPÍTULO I: - DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente do Município de Paço do Lumiar - COMAPA, órgão colegiado de caráter normativo, deliberativo, consultivo e recursal, em suas finalidades e competências, instituídas e reguladas pela Lei Municipal nº. 708 de 28 de setembro de 2017, e pelo Decreto nº 3.166, de 10 de novembro de 2017, o qual integra a estrutura do Sistema Municipal de Meio Ambiente, formado por órgãos governamentais, empresariados e entidades da Sociedade Civil Organizada, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais- SEMAP.

CAPÍTULO II: - DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA, tem as seguintes atribuições:

I – Contribuir para a formação, atualização e o aperfeiçoamento de políticas e programas municipais de meio

ambiente e desenvolvimento sustentável;

II – Deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações municipal, estadual e federal;

III – Sugerir proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;

IV – Propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

V – Apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal no que concerne às questões ambientais;

VI – Propor a criação de unidade de conservação;

VII – Examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA (Sistema Municipal de Meio Ambiente);

VIII – Propor e incentivar ações e campanhas de caráter educativo para a formação da consciência pública, visando a melhoria da qualidade ambiental;

IX – Sugerir ao órgão gestor do fundo a aplicação dos recursos em conformidade com a política municipal ambiental;

X – Deliberar, em última instância administrativa, sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMAP;

XI – Acompanhar e apreciar, quando solicitado pelo órgão ambiental, os licenciamentos ambientais;

XII – Decidir, em última instância, conflitos relacionados com determinação do conceito de significativo impacto ambiental;

XIII – Homologar o plano de aplicação dos recursos estabelecidos pelo Conselho Gestor do Fundo Socioambiental Municipal;

XIV – Sugerir à SEMAP proposta de portaria, regulamento e instrução normativa;

XV – Estabelecer, mediante proposta da SEMAP, normas e critérios para o licenciamento ambiental, critérios e padrões relativo ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente no município;

XVI - Acompanhar as reuniões das câmaras técnicas do CONSEMA (Conselho Estadual de Meio Ambiente) e CONERH (Conselho Estadual de Recursos Hídricos) em assuntos de interesse do Município.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I: - DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA é integrado por 15 (quinze) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes das seguintes entidades:

I – Representantes governamentais:

1. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

1. Câmara Municipal de Paço do Lumiar;

1. Secretaria Municipal de Agricultura;

1. Secretaria Municipal de Saúde;

1. e) Secretaria Municipal de Educação;

1. f) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município– SAAE;

1. g) Procuradoria Geral do Município - PGM;

1. h) Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito;

2. i) Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

II – Não-Governamentais:

1. a) Instituição Acadêmica de Ensino e Pesquisa em nível superior sediada no Município de Paço do Lumiar;

1. b) Instituição da classe empresarial do Município de Paço do Lumiar;

1. c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão - CREA;

1. d) Colônia de Pescadores do Município de Paço do Lumiar;

1. e) Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Paço do Lumiar;

1. f) Entidade popular obrigatoriamente sediada no Município, legalmente constituído com no mínimo 01 (um) ano de existência, tendo em seus atos constitutivos objetivos referentes ao meio ambiente.

Art. 4º - Os membros do COMAPA e seus suplentes são investidos na função por meio de Decreto do chefe do executivo municipal para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 5º - Os mandatos se extinguem, simultaneamente, para os Conselheiros e seus Suplentes.

Art. 6º - Será deliberada pelo Plenário a exclusão do Conselheiro e do Suplente que não comparecerem, deixando vaga a representação, por três sessões consecutivas ou cinco alternadas, sem justo motivo, em cada período de 12 (doze) meses.

Art. 7º - No caso do artigo anterior, após a exclusão do Conselheiro em Reunião Plenária do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA convocada para esse fim específico, garantida a ampla defesa, a Secretaria Executiva comunicará o Órgão ou Entidade que o Conselheiro excluído representava, para fazer a devida substituição no prazo de quinze dias corridos. Na hipótese do não cumprimento do referido prazo, haverá a substituição do órgão/entidade. No caso de órgão do poder público municipal ou Estadual a substituição se dará por indicação do Presidente do COMAPA, no caso de entidade da Sociedade Civil, a substituição se dará por eleição direta junto ao COMAPA.

Art. 8º - Poderá haver substituição do Conselheiro titular ou suplente indicado pela instituição representada, quando esta, por motivo relevante, comunicar a substituição à Presidência do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA em um prazo

mínimo de cinco dias de antecedência da reunião mais próxima, para os procedimentos formais.

Art. 9º - O mandato de conselheiro do COMAPA é gratuito e considerado serviço relevante para o Município.

Art. 10º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes são indicados pelos representantes e dirigentes das próprias entidades.

Art. 11 - Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelos dirigentes dos próprios órgãos.

SEÇÃO II: - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 12 - A estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente é composta de:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria Executiva;
- V - Câmaras Técnicas/Especializadas;

VI Comissões e Grupos de trabalho/estudos.

SEÇÃO III: - DO PLENÁRIO

Art.13 - As sessões plenárias do COMAPA serão sempre públicas e poderão participar das reuniões, convidados sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou entidades da Sociedade Civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

Art. 14 - Em caso de ausência ou impedimento de Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus respectivos Suplentes escolhidos e indicados por ocasião da indicação dos Membros Titulares.

Art. 15 - O Conselheiro Suplente não poderá representar, simultaneamente, a mesma Entidade do Conselheiro Titular.

Art. 16 - Os Suplentes presentes nas reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA terão direito a voto somente na ausência dos respectivos Titulares, cabendo apenas direito à voz na presença destes.

Art. 17 - Os assuntos a serem submetidos à apreciação do Plenário poderão ser apresentados por qualquer Conselheiro e constituir-se-ão de:

I - Proposta de Resolução: quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do COMAPA;

II - Proposta de Moção: quando se tratar de manifestação, de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental;

III - Proposta de Análise e Parecer Consultivo sobre matérias ambientais submetidas à sua apreciação, bem como Projetos de Lei ou de atos administrativos.

- 1º. As propostas de Resolução, de Moção, de Análise e de Parecer Consultivo serão encaminhadas à Secretaria Executiva. Devendo serem ouvidas previamente as Câmaras Técnicas/Especializadas, as quais terão o prazo de vinte dias para se manifestar sobre o assunto. A Secretaria Executiva então informará aos Conselheiros e proporá à Presidência sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de apresentação.
- 2º. As Resoluções, Moções, Análises e Pareceres Consultivos serão datados e numerados em ordem distinta, cabendo à Secretaria Executiva corrigi-las, ordená-las e indexá-las.

Art. 18 - As Resoluções aprovadas pelo plenário serão referendadas pela Presidência no prazo máximo de trinta dias e publicadas no Diário Oficial do Município.

Parágrafo Único. A Presidência poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer assunto aprovado, desde que constatados equívocos de natureza técnica ou jurídica, ou impropriedades em sua redação, devendo o assunto ser obrigatoriamente incluído em reunião subsequente, acompanhado

de propostas de emendas devidamente justificadas.

Art. 19 - Ao Plenário compete:

I - Constituir e dissolver Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho para estudos de assuntos específicos objetos de apreciação pelo Plenário;

II - Discutir e aprovar as Atas das Reuniões;

III - Apreciar os Relatórios Anuais de Atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA;

IV - Designar relatores para as matérias sob análise do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA;

V - Submeter à consideração de Câmara Técnica, Comissão ou Grupo de Trabalho, matérias que julgue carentes de melhores esclarecimentos, complementações ou detalhes;

VI - Apreciar, aprovar ou recusar, recomendações e conclusões de Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho, assim como as demais matérias que lhe sejam submetidas;

VII - Aprovar modelos, manuais e normas operacionais para elaboração de projetos;

VIII - Aprovar relatórios técnicos;

IX - Deliberar sobre matérias que contribuam para a eficácia do gerenciamento ambiental, na busca dos objetivos do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA;

X - Aprovar projetos compatíveis com as metas e diretrizes do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA;

XI - Apreciar os Relatórios Anuais de Atividades do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA;

XII - Analisar a prestação de contas do Fundo Especial do Meio Ambiente - FEMA;

XIII - Elaborar e alterar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA;

XIV - Decidir em última instância sobre assuntos oriundos da Comissão Permanente de Ética.

SEÇÃO IV: - DA PRESIDÊNCIA

Art. 20 - O COMAPA será presidido pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e, na sua ausência, por qualquer outro membro do conselho, vinculado ao poder executivo municipal.

Art. 21 - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, assume todas as prerrogativas do Presidente.

Art. 22 - O Presidente do COMAPA exercerá seu direito de voto qualitativo, votando uma única vez, somente nos casos em que houverem empates nas votações.

Parágrafo Único. Na ausência do Presidente, a coordenação dos trabalhos ficará a cargo do Vice-Presidente, e no impedimento deste, pelo representante da Secretaria Executiva.

Art. 23 - São Atribuições do Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, além de outras expressas neste Regimento, ou que decorram de suas funções ou prerrogativas:

I - Convocar e presidir reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - Aprovar a pauta das reuniões;

III - Submeter ao Plenário os expedientes oriundos da Secretaria Executiva;

IV - Requisitar serviços especiais dos membros do Conselho e delegar competência;

V - Expedir pedidos de informação e consultas a autoridades estaduais, federais e municipais, de governos estrangeiros e da sociedade civil;

VI - Assinar as Resoluções, Moções, Análises e Pareceres Consultivos aprovados pelo Conselho;

VII - Representar o Conselho em juízo ou fora dele, ou delegar a sua representação;

VIII - Autorizar a execução de atividades fora da sede do Conselho;

IX - Constituir e extinguir, ouvidos os demais membros do Conselho, Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos;

X - Assinar as atas dos assuntos tratados nas reuniões do Plenário;

XI - Tomar decisões, de caráter urgente, **ad referendum** do Conselho;

XII - Dispor sobre o funcionamento da Secretaria Executiva;

XIII - Declarar aprovadas ou rejeitadas as matérias votadas;

XIV - Submeter à apreciação do Plenário o Relatório anual do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA;

XV - Resolver casos não previstos nesse Regimento.

SEÇÃO V: - DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 24 - São atribuições do Vice-Presidente:

I - Substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos assumindo todas as prerrogativas do Titular;

II - Outras que lhe forem conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário.

SEÇÃO VI: - DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 25 - A Secretaria Executiva será dirigida por um (a) Secretário (a) Executivo (a), Conselheiro (a) ou não, designado pelo Secretário do Meio Ambiente Municipal e/ou mediante votação do plenário.

Art. 26 - Os serviços administrativos da Secretaria Executiva serão desenvolvidos com o apoio técnico e operacional de servidores requisitados de órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 27 - Os documentos enviados ao Conselho, bem como os recursos administrativos, serão recebidos, registrados e autuados pela Secretaria Executiva.

Art. 28 - O (A) Secretário (a) Executivo (a) do Conselho deverá comparecer a todas as reuniões do Plenário, incumbindo-lhe secretariar os trabalhos das reuniões.

Parágrafo Único. Se o Secretário (a) Executivo (a) for membro do Conselho, participará das reuniões com direito a voto.

Art. 29 - Os documentos de que trata o artigo 27 serão completados com informações referentes ao assunto neles abordados e encaminhados à Presidência do Conselho para exame, se for o caso, pelas Câmaras Técnicas, Comissões e/ou Grupos de Estudos.

- 1°. A Presidência poderá mandar devolver ao interessado documentos recebidos que tratem de assuntos que possam ser solucionados por outro órgão ou entidade da Administração Municipal.
- 2°. O prazo para a apresentação dos relatórios das Câmaras Técnicas, das Comissões e dos Grupos de Estudos será fixado pela Presidência do Conselho.
- 3°. Os recursos administrativos recebidos e autuados pela Secretaria Executiva serão distribuídos em Plenário pelo Presidente.

Art. 30 - São atribuições da Secretaria Executiva:

I - Verificar o quórum para abertura das Sessões Plenárias;

II - Verificar o quórum para deliberações do Plenário;

III - Leitura da Ata de reunião anterior;

IV - Leitura do expediente e da Ordem do Dia.

V - Relatar, por determinação do Presidente, matérias que serão submetidas ao Plenário excetuando-se aquelas com os relatores específicos;

VI - Conceder a palavra aos Conselheiros, na ordem das inscrições;

VII - Planejar, organizar, dirigir, coordenar e controlar as atividades da Secretaria Executiva;

VIII - Assessorar técnica e administrativamente a Presidência do Conselho;

IX - Executar os trabalhos que lhe forem atribuídos pela Presidência do Conselho;

X - Organizar e manter arquivada toda a documentação relativa às atividades do Conselho;

XI - Colher dados e informações dos setores da Administração Direta e Indireta, necessários à complementação das atividades do Conselho;

XII - Propor a pauta das reuniões para aprovação da Presidência do Conselho;

XIII - Convocar as reuniões do Conselho, por determinação da Presidência, e secretariar seus trabalhos;

XIV - Elaborar as atas e os sumários dos assuntos das reuniões e a redação final de todos os documentos que forem expedidos pelo Conselho;

XV - Assinar todos os documentos oriundos da Presidência do Conselho, por delegação do Presidente;

XVI - Manter controle atualizado sobre os recursos administrativos, sua autuação, nome das partes, distribuição, nome do relator e cumprimento do prazo de julgamento;

XVII - Certificar nos autos dos recursos administrativos a condição de ser ou não o recorrente reincidente na prática de infrações ambientais;

XVIII - Manter em dia o sistema de informações via rede informatizada;

XIX - Visar o bom desempenho do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA;

XX - Exercer outras atividades correlatas determinadas pelo Presidente.

- 1°. Os recursos administrativos serão distribuídos ao Relator pela Secretaria Executiva mediante sorteio, de forma igualitária, tendo por base a relação dos membros do CMMA, abrindo-se prazo de 30 dias para a devolução do processo com o respectivo Parecer.

- 2°. No caso de impedimento devidamente justificado pelo Relator no respectivo processo, será este restituído à Secretaria Executiva em cinco dias, sendo imediatamente procedida a redistribuição, abrindo-se novo prazo de 30 dias para que o novo Relator ofereça seu Parecer.

- 3°. Mediante solicitação e justificativa escrita dirigida à Presidência, poderá ser concedido prazo maior, não superior a 60 dias, para o Relator designado apresentar

seu Parecer, quando o recurso abranger questões de maior complexidade.

SEÇÃO: VII - DAS CÂMARAS TÉCNICAS/ESPECIALIZADAS

Art. 31 - As Câmaras Técnicas, órgãos de assessoramento do Plenário têm por objetivo estudar, subsidiar, propor medidas, redigir pareceres, propor planos de ação e assuntos para deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA, que lhes forem encaminhadas por decisões do Presidente ou do Plenário, através da Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As Câmaras Técnicas serão constituídas conforme as necessidades, em número capaz de atender às demandas do gerenciamento eficaz do Meio Ambiente do Município.

Art. 32 - As Câmaras Técnicas temporárias ou permanentes serão criadas por deliberação do Plenário com funções específicas inseridas nas finalidades e competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA.

- 1º - A Resolução que regulamentar a Câmara Técnica fixará suas atribuições, composição e duração, com observância da paridade de seus membros com relação aos Setores representativos do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA (Governo, Empresariado e Sociedade Civil, com no mínimo um integrante de cada um deste e no máximo, três).
- 2º - Cada Conselheiro poderá integrar no máximo três Câmaras Técnicas, Grupos de Trabalhos e Comissões.
- 3º - A proposta de Resolução mencionada no item anterior, bem como suas sugestões de alteração, será elaborada pela própria Câmara Técnica, que a submeterá a revisão pela Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais, que a encaminhará para aprovação pelo Plenário.

Art. 33 - As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus membros, eleito na primeira reunião respectiva, ficando facultado o mandato de um ano, podendo haver alternância entre os segmentos ou recondução.

Art. 34 - Para apreciação e decisão do Plenário, os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras Técnicas, serão apresentados pelo seu Relator eleito pelos seus membros.

Art. 35 - As Câmaras Técnicas serão secretariadas por um Conselheiro, eleito dentre os seus membros, que substituirá o Presidente da referida câmara em seus impedimentos.

Art. 36 - É facultada a participação nas Câmaras Técnicas, sem direito a voto, de Conselheiros não integrantes, mas interessados nos assuntos em análise.

Art. 37 - As Câmaras Técnicas poderão oficialmente convidar pessoas de notório conhecimento para subsidiar os seus trabalhos.

SEÇÃO: VIII - DAS COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHOS

Art. 38 - As Comissões e Grupos de Trabalho serão criados para o estudo de matérias específicas, pelo Plenário.

- 1º - A Resolução que cria Comissões e Grupos de Trabalho definirá suas atribuições, composição e duração, com observância da paridade de seus membros com relação aos Setores representativos do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA (Governo, Empresariado e Sociedade Civil, com no mínimo um integrante de cada um deste e no máximo, três).
- 2º - A proposta de resolução mencionada no item anterior, bem como suas sugestões de alteração, será elaborada pela própria Comissão ou Grupo de Trabalho, que a submeterá a revisão pela Câmara Técnica de Assuntos Institucionais e Legais, que a encaminhará para aprovação pelo Plenário.

Art. 39 - As Comissões e Grupos de Trabalho serão presididos por um de seus membros, eleito na primeira reunião respectiva.

Art. 40 - Para apreciação e decisão do Plenário, os relatórios decorrentes dos trabalhos das Comissões e Grupos de Trabalho, serão apresentados pelo seu Relator eleito pelos seus membros.

Art. 41 - É facultada a participação nas Comissões e Grupos de Trabalho, sem direito de voto de Conselheiros não integrantes, mas interessados nos assuntos em análise.

Art. 42 - As Comissões e Grupos de Trabalho poderão oficialmente convidar pessoas de notório conhecimento para subsidiar os seus trabalhos.

CAPÍTULO IV: - DAS REUNIÕES

Art. 43 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMAPA reunir-se-á na cidade de Paço do Lumiar, em caráter ordinário, mensalmente, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria absoluta dos seus membros.

Parágrafo único - No eventual adiamento de uma Reunião Ordinária, a nova reunião deverá ser realizada dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 44 - As reuniões do Plenário obedecerão à seguinte sequência:

I - Abertura e instalação dos trabalhos;

II - Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior;

III - Leitura do expediente e das comunicações da Ordem

do Dia;

IV - Leitura dos pedidos de inversão na sequência das matérias e de inclusão de matérias urgentes, na Ordem do Dia;

V - Apresentação para aprovação dos atos praticados *ad referendum*;

VI - Deliberações;

VII - Agenda livre, para serem levados ao conhecimento do Plenário ou serem debatidos, assuntos de interesse geral;

VIII - Encerramento da Reunião.

Art. 45 - Para dar início às reuniões do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, será exigida a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

- 1º - Não verificada, na primeira convocação, a presença mínima exigida, o Presidente aguardará 30 (trinta) minutos e fará a segunda convocação, momento em que, não se confirmando o quórum mínimo, o Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA declarará a impossibilidade de reunião naquela data e convocará outra reunião de acordo art. 43, Parágrafo Único.

Art. 46 - As deliberações serão tomadas por maioria simples, quando presente pelo menos a metade mais um dos Conselheiros.

- 1º - A verificações de número, para efeito de abertura dos trabalhos e votação, se farão por contagem dos presentes, registrando- se cada verificação na lista de presença dos Conselheiros, assinada em Plenário.

Art. 47 - Abertos os trabalhos, será feita a leitura da Ata de reunião anterior, que o Presidente submeterá a discussão e posterior votação do Plenário para aprovação.

- 1º - O (A) Secretário (a) Executivo (a), em seguida à leitura da Ata, dará ciência ao Plenário das comunicações e informações dos assuntos urgentes apresentados até o início dos trabalhos da Reunião.
- 2º - O Plenário poderá dispensar a leitura da Ata da reunião anterior, contudo deverá apreciá-la e votá-la.

Art. 48 - O Conselheiro só poderá falar nos expressos termos deste Regimento:

I - Para apresentar proposições, requerimentos e comunicações;

II - Sobre a matéria em debate;

III - Sobre questões de ordem;

IV - Sobre questões de ordem geral.

SEÇÃO I: - DA ORDEM DO DIA

Art. 49 - A Ordem do Dia terá início imediatamente após a votação da ata da reunião anterior e constará da pauta.

- 1º - A pauta das Sessões Ordinárias será organizada e distribuída com antecedência mínima de cinco dias corridos.
- 2º - O plenário do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, por sua maioria simples, poderá inverter a ordem de discussão e votação das matérias constantes na pauta da Ordem do Dia, por solicitação de qualquer Conselheiro.
- 3º - Caberá a Secretária Executiva relatar as matérias que deverão ser submetidas à discussão e votação em Plenário.
- 4º - A discussão e/ou votação de matérias da Ordem do Dia poderá ser adiada por deliberação do Plenário, fixando o Presidente o prazo de adiamento.
- 5º - A matéria constante na pauta que, não vier a ser discutida, será incluída automaticamente na pauta da reunião subsequente.

Art. 50 - Em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação deste Regimento, ou relacionada com discussão da matéria, será considerada Questão de Ordem.

Parágrafo Único - As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação do que se pretende elucidar.

Art. 51 - O Presidente decidirá as questões de Ordem e dirigirá discussão e votação, podendo, a bem da celeridade dos trabalhos, coordenar o número de intervenções facultadas aos Conselheiros, bem como as respectivas durações.

Parágrafo Único - Poderá qualquer Conselheiro requerer a votação da questão de ordem suscitada, caso discorde da decisão da Presidência.

Art. 52 - As deliberações relativas às matérias examinadas pelas Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho obedecerão às seguintes etapas:

I - O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA dará a palavra ao respectivo Relator, que apresentará relatórios e pareceres, devidamente aprovados pela respectiva Câmara Técnica, Comissão ou Grupo de Trabalho;

II - Concluída a leitura, a matéria será posta para discussão em Plenário;

III - Encerrada a discussão, a matéria será votada pelo Plenário.

Art. 53 - Se algum Conselheiro tiver dúvidas quanto ao resultado da votação proclamado, poderá imediatamente requerer verificação, independentemente da aprovação do Plenário.

Art. 54 - Aos Conselheiros previamente inscritos será garantido, por 5 (cinco) minutos no máximo, o uso da palavra para debater os assuntos em pauta, podendo haver prorrogação a critério do Presidente.

- 1º - Os Conselheiros não poderão ser interrompidos, inclusive por apartes, a não ser com sua autorização expressa.
- 2º - Aparte, que deve ser breve, é a interferência concedida pelo orador para uma indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 55 - É facultado a qualquer Conselheiro, por um prazo de 8 (oito) dias, vistas dos autos ou de outros documentos a serem apreciados, desde que autorizado pelo Plenário através de maioria absoluta.

- 1º - O pedido de vistas interromperá automaticamente a discussão.
- 2º - Se ao pedido de vistas houver impugnação justificável, o Plenário decidirá.
- 3º - Quando mais de um Conselheiro pedir vista de matéria, o prazo deverá ser utilizado conjuntamente pelos interessados.

Art. 56 - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros ou demais presentes que a solicitarem para assuntos de interesse geral, podendo, a seu critério, limitar o prazo da duração das manifestações.

SEÇÃO II: - DAS ATAS

Art. 57 - De cada reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA será lavrada a Ata que lida, discutida e aprovada na reunião subsequente, assinada pelo Secretário (a), pelo Presidente e pelos demais membros do Plenário ficará à disposição dos interessados, arquivada na Secretaria Executiva.

- 1º - A Ata será lavrada, ainda que não haja reunião por falta de quórum.
- 2º - Cópias da Ata serão enviadas aos Conselheiros até cinco dias corridos antes da data fixada para próxima reunião.

Art. 58 - Nas Atas constarão:

I - Data, local e hora da reunião;

II - Nome dos Conselheiros presentes;

III - Justificativas dos Conselheiros ausentes;

IV - Sumário do expediente, relação de matéria lida, registro das proposições apresentadas e das comunicações transmitidas;

V - Resumo da matéria incluída na Ordem do Dia, com indicações dos Conselheiros que participaram dos debates e transcrição dos trechos expressamente solicitados para registro em Ata;

VI - Declaração de voto, se requerido;

VII - Deliberações do Plenário;

VIII - Demais assuntos tratados na reunião.

SEÇÃO III- DAS PROPOSIÇÕES

Art. 59 - As proposições são matérias apresentadas, por escrito, à deliberação do Plenário, podendo constituir Parecer, Decisão, Resolução, Recomendação, Moção, Indicação ou Estudos e Pesquisas assim entendidas:

Parecer - É uma opinião fundamentada expressa pelos órgãos do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, de Conselheiros, da Administração Pública, de pessoa física ou jurídica, relativa à matéria sob apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA ou do seu interesse.

Decisão - É a manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA aprovando ou recusando processos administrativos sobre matérias de natureza ambiental, submetidas à apreciação do Plenário.

Resolução - É a manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA sobre matéria de sua competência legal e no sentido de instrumentar a administração do Meio Ambiente.

Recomendação - Quando se tratar da manifestação acerca da implementação de Políticas e Programas Públicos com repercussão na área ambiental.

Moção - É a proposição em que é sugerida a manifestação do Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA sobre determinado assunto, solicitando, aplaudindo ou protestando.

Indicação - É a proposição em que o Conselheiro sugere a manifestação do Plenário acerca de um determinado assunto, visando à elaboração de Resoluções e outros atos de iniciativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMAPA.

Estudos e Pesquisas - São trabalhos mais extensos que os anteriores, objetivando a deliberação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, podendo assumir a forma de Resoluções ou Recomendações.

Art. 60 - As Resoluções, Moções, e Recomendações, deverão ser redigidas, concluindo, necessariamente, pelo texto que foi apreciado pelo Plenário.

Art. 61 - As Resoluções e Recomendações serão datadas e numeradas em grupos distintos, em coletâneas, ordenados e indexados pela Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - As Resoluções serão assinadas pelo Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, que as enviará à Secretaria Executiva para publicação no Diário Oficial do Município no prazo máximo de 8 (oito) dias úteis da deliberação.

CAPÍTULO V: - DAS REUNIÕES DAS CÂMARAS TÉCNICAS, COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Art. 62 - As Reuniões das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalhos serão conduzidas pelos respectivos Presidentes.

Art. 63 - As matérias elaboradas pelas Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho serão apresentadas pelos seus respectivos Relatores.

Art. 64 - As deliberações das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho serão tomadas pela maioria simples, estando presentes pelo menos a metade mais um de seus membros.

- 1º - Os relatórios, pareceres e propostas decorrentes dos trabalhos das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho e devidamente aprovados, serão impressas em 02 (duas) vias, sendo a primeira, encaminhada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA, para posterior envio ao Plenário e a segunda, arquivada no próprio órgão.
- 2º - As Atas das reuniões das Câmaras Técnicas, Comissões e Grupos de Trabalho serão assinados pelos seus membros, e arquivadas juntamente com outros documentos pertinentes na Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA.

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65- A participação dos membros no Conselho é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerado.

Art. 66- O Regimento Interno do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA poderá ser alterado por proposta de Conselheiro ou do Presidente, aprovado por maioria simples, em Sessão cuja pauta tenha expressamente previsto a votação da alteração.

Art. 67 - A Representação do Conselho Municipal de Meio Ambiente-COMAPA em eventos será feita pelo Presidente ou Conselheiro por ele indicado ou pelo Plenário.

Parágrafo Único - A indicação de Conselheiro para representar o Conselho Municipal de Meio Ambiente- COMAPA será feita alternadamente, atendendo a rodízio.

Art. 68 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão solucionados pelo Plenário.

Art. 69 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS OITO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3178 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3178 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece o ato de criação das escolas municipais e reorganiza a Rede Municipal de Ensino de Paço do Lumiar/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Estadual nº 32.683, de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. O ato de criação e a reorganização da Rede Municipal de Ensino de Paço do Lumiar ficam estabelecidos conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO Nº 3179 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3179 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Vereador Genival Pereira para UEB João Galberto Souza Reis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Vereador Genival Pereira, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21008167	UEB VEREADOR GENIVAL PEREIRA	UEB JOÃO GALBERTO SOUZA REIS

DECRETOS

DECRETO Nº 3180 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3180 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Alfredo Silva para UEB Iguaiíba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Alfredo Silva, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21008477	UEB ALFREDO SILVA	UEB IGUAÍBA

DECRETOS

DECRETO Nº 3181 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3181 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Amadeu Aroso Neto para UEB Ver. José Ribamar Coelho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Amadeu Aroso Neto, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação,

retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21008540	UEB AMADEU AROSO NETO	UEB VER. JOSÉ RIBAMAR COELHO

DECRETOS

DECRETO Nº 3182 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3182 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Roseana Sarney Murad para UEB Maria do Perpétuo Socorro.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Roseana Sarney Murad, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21008019	UEB ROSEANA SARNEY MURAD	UEB MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

DECRETOS

DECRETO Nº 3183 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3183 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Marly Sarney para UEB Alana Ludmila.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Marly Sarney, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO

01	PAÇO DO LUMIAR	21008698	UEB MARLY SARNEY	UEB ALANA LUDMILA
----	----------------	----------	------------------	-------------------

DECRETOS

DECRETO Nº 3184 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3184 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Tia Bia I para UEB Tia Dedé.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Tia Bia I, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21216134	UEB TIA BIA I	UEB TIA DEDÉ

DECRETOS

DECRETO Nº 3185 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3185 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Tia Bia III para UEB Residencial Pirâmide.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Tia Bia III, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21604673	UEB TIA BIA III	UEB RESIDENCIAL PIRÂMIDE

DECRETOS

DECRETO Nº 3187 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3187 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Garrastazu Médici para UEB Dra. Fátima Oliveira.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da

Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola UEB Garrastazu Médici, pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21008159	UEB GARRASTAZU MÉDICI	UEB DRA. FÁTIMA OLIVEIRA

DECRETOS

DECRETO Nº 3188 DE 05 DE JANEIRO DE 2018

DECRETO Nº 3188 DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece a alteração do nome da escola UEB Dep. José Burnet para UEB Prof.ª Maria Caetana Costa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 80, inciso III da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Interesse Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Federal nº 6.454 de 1977;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 30.618 de 02 de janeiro de 2015 e nº 31.469 de 04 de janeiro de 2016; Decreto 32.683 de 08 de março de 2017.

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o nome da escola, UEB Dep. José Burnet,

pertencente à rede pública municipal de ensino de Paço do Lumiar, conforme o disposto no Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º. Qualquer alteração na Rede, como criação, transformação e extinção de Unidades e Anexos, dentre outras, deverá ser realizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de sua assinatura, revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, 05 DE JANEIRO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO
Prefeito Municipal

<u>ANEXO ÚNICO</u>				
ESCOLAS COM ALTERAÇÃO NOS NOMES				
Nº DE ORDEM	CIDADE	INEP	NOME ANTIGO	NOME NOVO
01	PAÇO DO LUMIAR	21008523	UEB DEP. JOSÉ BURNET	UEB PROFª MARIA CAETANA COSTA

LEIS

LEI Nº 722, DE 02 DE JANEIRO DE 2018

LEI Nº 722, DE 02 DE JANEIRO DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA E CONCESSÕES DE PAÇO DO LUMIAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO PRIVADA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parceria Público-Privada e Concessões do Município de Paço do Lumiar (PPP/PL), com o objetivo de promover, fomentar, coordenar, disciplinar, regular e fiscalizar parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único. Esta Lei se aplica aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, aos fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Paço do Lumiar.

Art. 2º O contrato administrativo de parceria público-privada deve ser celebrado na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada.

- **1º** Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.
- **2º** Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.
- **3º** Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Art. 3º O Programa de PPP/PL observará os seguintes princípios e diretrizes:

I - eficiência no cumprimento das suas finalidades, competitividade na prestação das atividades e sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

II - respeito aos interesses e direitos do Poder Público, dos destinatários dos serviços e dos Agentes do Setor Privado incumbidos da sua execução;

III - indelegabilidade das funções de regulação e do exercício de poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Município;

IV - repartição objetiva dos riscos entre as partes;

V - transparência nos procedimentos e decisões;

VI - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

VII - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

VIII - responsabilidade social e ambiental na concepção e execução dos contratos;

IX - participação popular; e

X - qualidade e continuidade na prestação dos serviços.

Art. 4º. Ficam autorizadas desde já a implantação de Parcerias Públicas Privadas e Concessões no âmbito da prefeitura de Paço do Lumiar para a área de infraestrutura.

Art. 5º O Programa será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à sua implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens,

serviços e atividades, infraestrutura, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

• **1º** Farão parte do Programa os projetos que, compatíveis com o mesmo, sejam aprovados pelo Conselho Gestor a que se refere o Capítulo II desta Lei.

• **2º** O órgão ou entidade da Administração Municipal, interessado em celebrar parceria compatível com os objetivos desta Lei, encaminhará o respectivo projeto, nos termos e prazos previstos no Decreto regulamentar, à apreciação do Conselho Gestor.

• **3º.** O Conselho Gestor, por meio de seu Presidente, ou o chefe do Executivo também poderão, por iniciativa própria, iniciar processo de Parceria Público Privada, nos termos dessa lei;

Art. 6º São condições para a inclusão de projeto no Programa PPP/PL:

I - caracterização do efetivo interesse público considerando a natureza, a relevância e o valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - a vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

III - a justificativa que dará ensejo ao futuro estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

IV - a justificativa de futura viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função da sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

V - alcançar o valor mínimo estabelecido na legislação atual para caracterização da Parceria Público-Privada;

CAPÍTULO II - DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA PPP/PL

Art. 7º Fica criado o Conselho Gestor do Programa PPP/PL (CG/PPP/PL), com a seguinte composição:

I – Prefeito Municipal;

II – Secretário Municipal de Administração e Finanças;

III – até quatro servidores efetivos ou de cargo comissionado da Prefeitura;

IV – até três membros da sociedade civil, com reconhecimento na área de Gestão Pública e preferencialmente PPPs.

- **1º** No Decreto de nomeação o Prefeito indicará o Presidente do Comitê Gestor;
- **2º** Participação das reuniões do Conselho, com direito a voz, os demais titulares de Secretarias Municipais que tiverem interesse direto em determinada parceria, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional.
- **3º** O Conselho deliberará mediante voto da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto qualificado.
- **4º** Nas ausências ou nos impedimentos do Prefeito, o Conselho Gestor do Programa será presidido pelo membro indicado pelo Prefeito
- **5º** Cada membro do Conselho terá um suplente que substituirá os titulares em seus impedimentos e afastamentos legais, escolhido dentre os servidores efetivos ou de cargo comissionado dos respectivos órgãos e entidades integrantes do Conselho;
- **6º** O Conselho deverá ter o mínimo de sete membros.

Art. 8º Ao Conselho Gestor do Programa PPP/PL compete:

I - fixar procedimentos para a contratação das Parcerias Público-Privadas, conforme legislação vigente;

II - analisar e aprovar os projetos;

III - fiscalizar a execução; e

IV - opinar sobre alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos;

- **1º** A participação no Conselho será remunerada da seguinte forma:
 1. **a)** Indenização equivalente ao subsídio do Secretário Municipal para os membros que exercerem a função e não fizerem parte da Administração Pública, condicionada à participação nas sessões;
 1. **b)** Os demais membros não receberão remuneração, sendo seu trabalho considerado aos já vinculados a administração, honoríficos e de relevância pública.

CAPÍTULO III - DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO -

SPE

Art. 9º A formalização de contrato de parceria público-privada dependerá obrigatoriamente da constituição de sociedade de propósito específico (SPE), incumbida de implantar e gerir o objeto da parceria.

- **1º** A transferência do controle da sociedade de propósito específico e a constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, desde que seja observado pelo pretendente os seguintes requisitos:

1. **a)** a transferência não será efetivada antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses da formalização do contrato;
1. **b)** atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e
1. **c)** comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

- **2º** A sociedade de propósito específico a que se refere o caput poderá assumir a forma de companhia aberta, com valores mobiliários, admitidos a negociação no mercado.

- **3º** A sociedade de propósito específico deverá obedecer padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme regulamento.

- **4º** Fica vedado à Administração Pública ser titular da maioria do capital votante das sociedades de que trata este capítulo.

- **5º** A vedação prevista no § 4º não se aplica à eventual aquisição da maioria do capital votante da sociedade de propósito específico por instituição financeira controlada pelo Poder Público, em caso de inadimplemento de contratos de financiamento.

CAPÍTULO IV - DO CONTRATO DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 10º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada e concessões atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 5º, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 11.079/2004 e nesta lei no que couber, devendo também prever:

I - o prazo de vigência da parceria, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco) anos, nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II - as metas e os resultados a serem atingidos, o cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

III - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e as obrigações assumidas;

IV - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

V - o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

VI - as formas de remuneração e atualização de valores;

VII - os mecanismos para preservação da atualidade da prestação de serviços;

VIII - as hipóteses de extinção da parceria antes do advento do prazo contratual, por motivo de interesse público ou qualquer motivação de que não caiba a responsabilização do parceiro privado, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indenizações devidas;

IX - os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos, o prazo de regularização e a forma de acionamento da garantia;

X - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado; e

XI - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

• **1º** É vedada a celebração de parceria público-privada:

1. **a)** cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (UM milhões de reais);
1. **b)** que tenha por objeto único o fornecimento de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

• **2º** A contraprestação da Administração Pública nos contratos de parceria público-privada poderá ser feita por:

1. **a)** ordem bancária;

1. **b)** cessão de créditos não tributários;

1. **c)** outorga de direitos em face da Administração Pública;

1. **d)** outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; e

1. **e)** outros meios admitidos em lei.

• **3º** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contratos de parceria público-privada poderão ser garantidas mediante:

1. **a)** vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV, do art. 167 da Constituição Federal;

1. **b)** instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

1. **c)** contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

1. **d)** garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

1. **e)** garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade; e

1. **f)** outros mecanismos admitidos em lei.

Art. 11. Podem ser objeto de parcerias público-privadas e concessões:

I - a delegação, total ou parcial, da prestação ou exploração de serviço público, especialmente na área de infraestrutura precedida ou não da execução de obra pública;

II - a prestação de serviços à Administração Pública ou à comunidade, precedida ou não de obra pública, excetuadas as atividades fins exclusivas do Município;

III - a execução, a ampliação e a reforma de obra para a Administração Pública, bem como de bens e equipamentos ou empreendimento público, equipamentos de transporte público e vias públicas, incluídas as recebidas em delegação da União e do Estado, conjugada à manutenção, exploração, ainda que sob regime de locação ou arrendamento, e à gestão destes, ainda que parcial, incluída a administração de recursos humanos, materiais e

financeiros voltados para o uso público em geral; e

IV - a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão.

Art. 12. A contratação de PPP ou concessão determina para os agentes dos setores privados:

I - a obrigatoriedade de demonstrar permanentemente a capacidade econômica e financeira necessária para a execução do objeto da contratação;

II - a assunção de obrigações de resultados definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no contrato;

III - a submissão ao controle estatal permanente dos resultados;

IV - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

V - a sujeição aos riscos inerentes ao negócio; e

VI - a incumbência de promover as desapropriações autorizadas pelo Poder Público, quando previstas no contrato e no ato expropriatório.

Art. 13. A remuneração do agente do setor privado ocorrerá mediante a utilização, isolada ou cumulativamente, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - tarifas cobradas dos usuários;

II - recursos do Tesouro Municipal ou de entidade da Administração Indireta Municipal;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a impostos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - transferência de bens móveis e imóveis;

V - pagamento em títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VI - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos, inclusive de natureza imaterial, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão;

VII - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais;

VIII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados; e,

IX - tributos vinculados destinados especificamente para este fim.

Art. 14. O contrato de PPP e Concessão poderá estabelecer sanções em face do inadimplemento de obrigação pecuniária pelo Poder Público, no seguinte modo:

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios, exclusivamente, segundo a taxa que estiver em vigor

para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal; e

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão das atividades ou da prestação dos serviços públicos que não sejam essenciais, sem prejuízo do direito à rescisão contratual.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Aplicam-se às parcerias público-privadas e concessões previstas nesta Lei, as normas gerais federais, inclusive sobre concessão e permissão de serviços e de obras públicas, modalidades de licitações e contratos administrativos e de parceria público-privada.

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, responsáveis pela concessão de licenças ambientais, ou que estejam vinculados, direta ou indiretamente, nos procedimentos para o licenciamento ambiental, atenderão prioritariamente os projetos incluídos no Programa, se necessário;

Art. 17. O Poder Executivo Municipal desde já ratifica regulamentação que existir concernente à Lei Federal vigente e poderá emitir regulamento próprio.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19. Esta lei entra vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2018.

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

LEIS

LEI Nº 726, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

LEI Nº 726, DE 10 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica municipal, FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, aprovou, e ele promulgou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de taxa de religação ou restabelecimento do serviço de água e energia elétrica no município de Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, salvo quando a interrupção de sua prestação tenha sido solicitada pelo usuário.

Art. 2º - A proibição estatuída nesta lei alcança qualquer denominação dada à cobrança, pela prestação dos serviços públicos elencados no artigo anterior.

Art. 3º - O não cumprimento da presente lei, acarretará às empresas infratoras as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na segunda infração;

II – multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a partir da terceira infração;

Parágrafo único. Os valores estabelecidos nos incisos II e III deste artigo, serão cobrados por infração.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, ficará encarregada de receber as denúncias e implementar a cobrança das multas.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE
JANEIRO DO ANO DE 2018.**

DOMINGOS FRANCISCO DUTRA FILHO

Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

DISPENSA

DISPENSA Nº 001/2018

HOMOLOGAÇÃO

DISPENSA nº 001/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2018

A Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, com fundamento no art., 24, II, da Lei 8.666/93, homologa a Dispensa nº 001/2018, Processo Administrativo nº 067/2018, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para hospedagem e acomodação de equipe técnica, produção e banda, que fará show musical no aniversário da cidade de Paço do Lumiar - MA, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer da Prefeitura de Paço do Lumiar – MA, a EMPRESA: F. C. MORAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME, CNPJ Nº 07.133.984/0001-28, VALOR GLOBAL: R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais). Esta publicação retroage ao dia 10(dez) de janeiro de 2018.

Paço do Lumiar – MA, 29 de janeiro de 2018

Neusilene Nubia Feitosa Dutra

Secretária Municipal de Administração e Finanças

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 032/2018

EXTRATO DO CONTRATO Nº: 032/2018

CONTRATANTE	Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
CONTRATADA	F. C. MORAIS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA – ME – CNPJ: 07.133.984/0001-28.
PROCESSO	0016/2018.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	Lei 8.666/93.
MODALIDADE	Dispensa.
DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	UNIDADE 020211 – Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer, FUNCIONAL 13.392.0137.2120.0000 – Realização de Festas Comemorativas, Categoria Econômica: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de Terceiros – PESSOA JURÍDICA
VALOR	R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais)
OBJETO DO CONTRATO	Contratação de empresa especializada para hospedagem e acomodação de Banda, equipe técnica e produção da empresa que fará show musical no aniversário da cidade de Paço do Lumiar/Ma.
VIGÊNCIA	A vigência deste instrumento contratual iniciará na data da assinatura do presente instrumento, extinguindo-se em 60 (sessenta) dias.
DATA DE ASSINATURA	12 de janeiro de 2018.

Neusilene Nubia Feitosa Dutra
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 695/2017

Praça Nossa Senhora da Luz, Centro, 01

CÉP: 0000-000 - Paço do Lumiar-MA

www.pacodolumiar.ma.gov.br

Domingos Francisco Dutra Filho

Prefeito

Ivan Wilson de Araujo Rodrigues

Procurador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO, PUBLICAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP